



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000164-40.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEVANIR ALVES PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FÁBIO REZENDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000164-40.2017.8.26.0005

Processo originário nº 1000164-40.2017.8.26.0005

Apelante: Devanir Alves Pimenta

Apelado: Fábio Rezende

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Henrique Maul Brásilio de Souza

Voto nº 11642

Alienação sucessiva de bem móvel objeto de contrato de leasing – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Alegação de falta de entrega de documentos necessários à realização da transferência junto ao Detran-SP – Sentença de parcial procedência, a fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos débitos vinculados ao veículo, prejudicado o pedido consistente na obrigação de transferência, inviabilizada pelo sucateamento do veículo – Improcedência do pedido de reparação indenizatória extrapatrimonial – Extinção da ação em relação ao banco arrendador, proprietário do bem por ilegitimidade passiva (artigo 285, VI, do Código de Processo Civil) – Inconformismo do corréu vencido – Alegação de ilegitimidade passiva – Alegação de que o inadimplemento da contraprestação obrigacional e os prejuízos dele decorrentes operou-se por culpa exclusiva do demandante – Desídia contratual do autor não desobriga os corréus de sua contraprestação contratual – Suprimento de declaração de vontade e documentos necessários à realização da transferência podem ser obtidos por meio do manejo de ação judiciária adequada – Manutenção da sentença – Improvimento da apelação.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

O autor alega que celebrou contrato verbal de compra e venda do veículo GM Monza, placa BUN3953/SP, ano

de fabricação 1984, com a primeira requerida, representada pelo segundo requerido, tendo entregue o veículo GM Corsa Wind, placa CJH7741, ano de fabricação 1998, adquirido por meio de contrato de leasing pactuado com Banco Itaucard, como parte do pagamento. O negócio foi condicionado à transferência do veículo dado em pagamento, após a quitação das parcelas do financiamento e de eventuais tributos fiscais incidentes sobre a coisa para o nome da primeira requerida.

Sem que se cumprisse a promessa de pagamento das parcelas do contrato de leasing após a tradição, a agência de automóveis autora alienou os direitos sobre o bem a terceiro, e este, por seu turno, deu causa a diversos débitos de IPVA, licenciamento e multas, lançados pelo órgão de trânsito, inadimplidos e inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual).

Depois de alguns meses da contratação, o autor devolveu o veículo adquirido da primeira requerida por causa da insuficiência de recursos para quitar as dívidas a ele vinculadas.

Surpreendido com a notícia dos apontamentos de débitos do veículo entregue à corré, pede o autor a procedência da declaração de obrigação de fazer consistente na quitação de todas as dívidas, a transferência do bem para o nome da requerida e indenização por danos morais.

Por meio de emenda à petição inicial, foi integrado à lide o Banco Itaucard S.A., proprietário arrendador do veículo ao autor, que noticiou, adiante, a quitação das obrigações fixadas no contrato de leasing e, por via de consequência, a baixa do

gravame (pág. 465), alegando excludente de responsabilidade e, por esta razão, ilegitimidade passiva.

A **sentença** (págs. 578/584) julgou procedente em parte os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a arcarem com o pagamento de todos os débitos do veículo dado em pagamento pelo autor, originados a partir da data da celebração do contrato, 18/08/2007, e a pagarem indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 2.500,00, com correção monetária e juros moratórios legais desde a primeira infração listada no comunicado CADIN. Julgou extinto o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), exceto quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o nome da empresa requerida, prejudicado por inviabilidade absoluta. Julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à ré Banco Itaucard S.A., na forma do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade da parte.

Apela o corréu Devanir Alves Pimenta (págs. 604/611). Nas razões do recurso, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, em litisconsórcio com a empresa requerida, sob o argumento de que o descumprimento da contraprestação obrigacional estipulada no contrato e os prejuízos derivados operaram-se por culpa exclusiva do demandante, que deixou de entregar documentação necessária para a realização do ato de transferência do veículo, ausentando-se sem comunicação de mudança de endereço domiciliar. Com essa fundamentação, pede a reforma da sentença para a declaração de sua ilegitimidade passiva.

Recurso tempestivo, isento de preparo porque o

recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentadas às págs. 619/623.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1.267 do Código Civil dispõe que “*A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição*”. E no parágrafo único do artigo mencionado é reforçada a ideia de que “*subentende-se a tradição [...] quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico*”.

Anoto que, em verdade, de acordo com os fatos relatados nestes autos, o que se entregou com a primeira e a segunda tradição do veículo (aos requeridos e ao terceiro, respectivamente) foi apenas a posse precária do bem, já que a tradição não se consuma quando feita por pessoa que não é proprietária do bem sem a anuência do proprietário (inteligência do artigo 1.268 do Código Civil).

Desta maneira, a natureza do contrato celebrado com a empresa corré pelo autor, sob a manifesta responsabilidade do corréu é uma promessa de venda e compra condicionada à quitação das parcelas do contrato de leasing que o autor houvera celebrado com o Banco Itaucard S.A. Assim é que, embora tenha havido a entrega do bem, esta se deu a título precário, já que a propriedade dele não pertencia ao autor, e sim ao banco, legitimado para a outorga do suprimento de vontade para o ato de transferência do veículo junto ao Detran após a quitação.

O corréu é também signatário do contrato havido entre as partes, assinando-o como partícipe do ato e corresponsável pelas contraprestações obrigacionais nele constantes (pág. 17). Tanto que figura como “vendedor responsável” (pág. 16), fato que não ampara a alegação de ter sido mero preposto da corré. Logo, é parte legítima para responder pela ação em litisconsórcio passivo.

Alega o apelante que o autor devedor da obrigação de outorga do consentimento da vontade para a transferência do veículo não foi encontrado. Entretanto, tal constatação não justifica o inadimplemento de sua obrigação nem o desobriga, posto que, ao tempo da constatação da ausência do autor alienante, não se sabia quais os motivos reais de sua ausência.

Não encontrado o alienante dos direitos sobre o automóvel dado em pagamento, os corréus poderiam ter buscado o suprimento dessa declaração de vontade ou a própria rescisão do contrato pela via judiciária sob o fundamento do inadimplemento do devedor da obrigação.

Nem se alegue a falta de documento necessário para a realização da transferência sob seu encargo contratual como óbice incontornável (pág. 608), pois ela também poderia ser suprida por meio do manejo da ação adequada para tanto.

E, ao contrário do que afirma o apelante à pág. 610, o pedido é uno e dirigido aos litisconsortes como hipotéticos devedores da obrigação, e não apenas à empresa requerida.

Em suma, as razões do apelante não são suficientes para transferir o ônus dos prejuízos do descumprimento contratual exclusivamente ao autor (pág. 609) sob o fundamento de negligência, e com isso, afastar a sua legitimidade para responder pela obrigação solidária pleiteada em juízo pelo promovente da ação.

Registre-se o acerto integral da fundamentação e do dispositivo da sentença do competente magistrado Doutor Henrique Maul Brasília de Souza, cujo método adotado na análise dos fatos à luz do direito estendeu-se a todos os elementos da ação, decidindo-a de maneira irrepreensível.

Incabível a majoração dos honorários fixados na sentença porque já fixados no limite de valor indicado na tabela da Secção da OAB-SP.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento da apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator